



Número: **0603123-40.2026.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **CGE - ocupado pelo Ministro Corregedor Ricardo Villas Bôas Cueva**

Última distribuição : **17/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Objeto do processo: **Trata-se de AIJE proposta pela COLIGAÇÃO BRASIL PRONTO PRA MAIS contra NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA, deputado federal, PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL, e de FLÁVIO NANTES BOLSONARO, candidato à Presidência, ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO, candidato à Vice-Presidência, sob a seguinte alegação:**

- A coligação sustenta que Nikolas Ferreira e Pablo Marçal teriam atuado como importantes canais de divulgação digital da candidatura de Flávio Bolsonaro, mediante publicações de conteúdo desinformativo, montagens e mensagens de forte apelo político e religioso, algumas das quais já teriam sido objeto de decisões judiciais determinando sua remoção. Aponta possível favorecimento algorítmico aos perfis ligados à candidatura de Flávio Bolsonaro, concomitante à redução ou restrição do alcance de conteúdos associados à candidatura adversária.

Requer-se, na presente AIJE, a concessão da tutela de urgência, à Meta e ao X que, no prazo de 12 horas, excluam dos perfis de Nikolas Ferreira e de Pablo Marçal, seus conteúdos e as publicações em coautoria (collabs) com esses perfis das superfícies de recomendação a não seguidores, no Instagram, Facebook e Threads, a aba Reels, o Explorar, as sugestões de publicações e de contas; no X, a linha do tempo "Para você", as sugestões de contas e os destaques de tendências, aplicando-lhes limite de engajamento ou ainda o mesmo regime vigente para os perfis dos candidatos que disputam o segundo turno, até as 23h59 de 25.10.2026.

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO BRASIL PRONTO PRA MAIS (REPRESENTANTE)	

	JONAS AUGUSTO DE FREITAS (ADVOGADO) MARINA REZENDE PROCHMANN (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) ERNANDES CABRAL DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) MATEUS BAGETTI (ADVOGADO) JOAO PAULO MOLINA SAMPAIO (ADVOGADO) EDUARDO BORGES ARAUJO (ADVOGADO) RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA (ADVOGADO) MELISSA GONINI DE MATTOS LEAO (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT (ADVOGADO) VINICIUS MARTINS ANTUNES DE SOUZA (ADVOGADO) PRISCILA PAIVA GOMES (ADVOGADO) YARA MIGUEL DANTAS (ADVOGADO) CAMILA SANCHES GUIMARAES CARLOS (ADVOGADO) ISABELA DEALIS FERREIRA (ADVOGADO) ANA CAROLINE VASCONCELOS SILVA REIS (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DE MELLO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA POMPEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD (ADVOGADO) MICHEL BERTONI SOARES (ADVOGADO) EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO)
ALFREDO GASPAR DE MENDONCA NETO (REPRESENTADO)	
PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL (REPRESENTADO)	
NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
FLAVIO NANTES BOLSONARO (REPRESENTADO)	

Outros participantes			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
180219986	23/10/2026 22:31	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0603123-40.2026.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO BRASIL PRONTO PRA MAIS

INVESTIGADOS FLAVIO NANTES BOLSONARO; PABLO MARÇAL; NIKOLAS FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de petição (id. 180217051) apresentada pela Coligação Brasil Pronto pra Mais, na qual, à vista dos esclarecimentos prestados pela Meta e pelo X e de fatos que afirma supervenientes, requer a adoção de novas medidas de tutela de urgência nesta ação de investigação judicial eleitoral.

Em síntese, a investigante sustenta que os dados apresentados pelas plataformas evidenciam expressiva circulação dos conteúdos publicados por Nikolas Ferreira e Pablo Marçal, inclusive entre usuários que não seguem seus perfis, sem esclarecimento suficiente acerca dos mecanismos responsáveis por sua distribuição.

Aponta, ainda, o histórico de divulgação de conteúdos eleitorais irregulares pelos investigados e o anúncio de novas publicações às vésperas do segundo turno, marcado para 25/10/2026, circunstâncias que, segundo alega, justificam a adoção de providências preventivas para evitar a disseminação de conteúdos ilícitos em momento especialmente sensível do processo eleitoral.

Nesse contexto, requer, em síntese, restrições à recomendação de perfis e publicações, inclusive conteúdos em coautoria com o perfil do candidato Flávio Bolsonaro, a concessão de tutela inibitória, a imposição de obrigações específicas às plataformas e a apresentação periódica de relatórios sobre o alcance e a distribuição das publicações.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a proximidade do segundo turno e a necessidade de assegurar a utilidade da prestação jurisdicional, a presente decisão limita-se ao exame dos pedidos de tutela de urgência que demandam apreciação imediata e possam produzir efeitos sobre a regularidade da disputa eleitoral ou a efetividade das medidas judiciais antes do encerramento da votação.

As demais questões suscitadas na manifestação, especialmente aquelas relacionadas à complementação da instrução probatória, à valoração definitiva dos elementos apresentados e à apuração de eventual responsabilidade dos investigados, serão examinadas oportunamente, sem prejuízo de reavaliação das providências cautelares diante de fatos novos.

Passo ao exame dos pedidos urgentes.



1. Da exclusão dos perfis das superfícies de recomendação a não seguidores

A coligação investigante reitera o pedido de exclusão integral dos perfis de Nikolas Ferreira e Pablo Marçal das superfícies de recomendação a não seguidores, sustentando que os dados apresentados pelas plataformas, o histórico de publicações consideradas irregulares e a proximidade do segundo turno justificam a adoção imediata da medida.

O pedido não comporta acolhimento, por ora.

Os documentos apresentados pela Meta e pelo X (ids. 180199604 e 180192950, respectivamente), complementados pelas informações posteriormente prestadas pela primeira plataforma (id. 180211100), revelam a expressiva circulação de conteúdos publicados pelos investigados, inclusive entre usuários que não seguem seus perfis. Os esclarecimentos, contudo, não permitem identificar satisfatoriamente os mecanismos responsáveis por essa distribuição, especialmente quanto à participação das recomendações algorítmicas e de outras formas de acesso, consideradas as particularidades das métricas apresentadas por cada plataforma.

Essas limitações, contudo, não autorizam concluir, por si sós, que a integralidade dos perfis deva ser submetida à restrição pretendida.

A exclusão indistinta das superfícies de recomendação alcançaria também conteúdos lícitos, independentemente de sua natureza, contexto ou vinculação com as irregularidades apontadas, com repercussões relevantes sobre a liberdade de expressão e a circulação de informações no período eleitoral.

Embora a proximidade do segundo turno, marcado para 25/10/2026, intensifique a necessidade de prevenção de ilícitos e de resposta jurisdicional tempestiva, a urgência não afasta a exigência de adequação e proporcionalidade das providências adotadas.

Nesse cenário, mostra-se necessário privilegiar medidas de alcance delimitado, seja para assegurar a observância das regras eleitorais e das políticas gerais de distribuição declaradas pelas plataformas, seja para prevenir a prática ou a reiteração de ilícitos eleitorais concretamente identificados, reservando-se restrições mais abrangentes para hipóteses em que sua necessidade esteja concretamente demonstrada.

O indeferimento da exclusão integral dos perfis não afasta, portanto, a possibilidade de restringir a recomendação de determinadas publicações, nos termos da legislação eleitoral ou das políticas de distribuição adotadas pelas próprias plataformas, conforme examinado nos tópicos seguintes.

O indeferimento, neste momento, também não impede a reavaliação da medida diante de elementos supervenientes que evidenciem sua necessidade, tampouco constitui autorização para a prática ou a reiteração de ilícitos eleitorais.

2. Da não recomendação de publicações em coautoria com o perfil declarado do candidato Flávio Bolsonaro

Subsidiariamente, a coligação investigante requer que as publicações em coautoria (collabs) entre os perfis de Nikolas Ferreira e Pablo Marçal e o perfil declarado do candidato Flávio Bolsonaro sejam submetidas ao regime de não recomendação previsto no art. 28, § 1º-A, da Res.-TSE 23.610/2019.

A respeito, a Meta esclareceu, em manifestação apresentada nestes autos (id. 180187837, itens 21 a 24), que a publicação em colaboração constitui, tecnicamente, um único objeto, exibido simultaneamente nos perfis dos colaboradores, de modo que a recomendação incide sobre a publicação como um todo, e não separadamente sobre cada perfil.

Acrescentou que, quando um dos coautores é perfil oficial de candidatura que disputa o segundo turno, a publicação em colaboração se submete integralmente ao regime de não recomendação previsto no art. 28, §



1º-A, da Res.-TSE 23.610/2019, ainda que os demais colaboradores não estejam individualmente abrangidos pela restrição normativa.

A plataforma afirmou, expressamente, que eventuais publicações em colaboração entre os perfis dos investigados e os perfis oficiais do candidato Flávio Bolsonaro já não são recomendadas a usuários que não os seguem, esclarecendo que o mesmo tratamento é conferido às publicações em colaboração com os perfis oficiais de ambas as candidaturas remanescentes.

Desse modo, considerando os esclarecimentos prestados pela própria Meta, não há necessidade, neste momento, de impor nova determinação para aplicação de restrição que a plataforma afirma já observar.

Registro, contudo, que a observância desse regime constitui obrigação decorrente da regulamentação eleitoral, cujo cumprimento deve ser assegurado durante todo o período de sua incidência, inclusive em relação às publicações realizadas em coautoria com perfis de terceiros.

Assim, diante dos esclarecimentos prestados, considero atendido, por ora, o pedido de aplicação do regime de não recomendação às publicações em coautoria entre os perfis oficiais dos candidatos que disputam o segundo turno e os perfis dos investigados individualizados no item 6, sem prejuízo da fiscalização de seu efetivo cumprimento e da adoção de providências específicas caso sejam identificadas irregularidades.

3. Da não recomendação de novos conteúdos político-eleitorais publicados a partir de 24/10/2026

Subsidiariamente, a coligação investigante requer que os conteúdos político-eleitorais publicados pelos perfis investigados a partir das 0h de 24/10/2026 deixem de ser recomendados proativamente a usuários que não os seguem, inclusive quando reproduzidos por outros perfis. A medida abrange, especificamente, as publicações dos perfis indicados de Nikolas Ferreira e Pablo Marçal que mencionem candidatos, partidos políticos ou a eleição, inclusive as republicações entre esses perfis.

A pretensão fundamenta-se, entre outros elementos, na política de recomendação de conteúdos políticos adotada pela própria Meta e na possibilidade técnica, reconhecida pela plataforma, de restringir a recomendação de publicações específicas, independentemente da aplicação de restrições à integralidade de uma conta.

O pedido comporta acolhimento, nos limites a seguir estabelecidos.

A questão exige distinguir a política de distribuição ordinariamente adotada pelas plataformas de uma restrição judicial adicional à circulação de conteúdos político-eleitorais.

A esse respeito, a Meta esclareceu, em manifestação apresentada nestes autos (id. 180187837, item 8), que adota política geral de não recomendação proativa de conteúdos políticos a usuários que não seguem as respectivas contas.

Conforme expressamente declarado pela plataforma:

“A mesma lógica orienta a política pública da Meta sobre conteúdo político, divulgada desde fevereiro de 2024, **segundo a qual a plataforma deixou de recomendar proativamente conteúdo político a quem não segue a conta**, em espaços como Explorar, Reels e sugestões no Feed, sem afetar a entrega a seguidores, sendo que, no Brasil, por força da regulação local, os usuários não podem alterar essa configuração durante o período eleitoral.”

(Grifou-se)



A Meta acrescentou que se trata de regra geral, previamente estabelecida e publicamente divulgada, aplicável a qualquer conta, independentemente da candidatura apoiada ou criticada.

Portanto, segundo os esclarecimentos da própria plataforma, a política de não recomendação de conteúdos políticos não se restringe aos perfis oficiais de candidatos, alcançando também publicações dessa natureza realizadas por terceiros.

Não se trata, assim, de estender aos investigados, por analogia, a restrição específica prevista no art. 28, § 1º-A, da Res.-TSE 23.610/2019, mas de assegurar, em relação aos conteúdos por eles publicados, a observância da política geral que a própria Meta afirma adotar.

Diversamente das publicações em coautoria examinadas no tópico anterior, cuja não recomendação a Meta afirma já assegurar em cumprimento à regulamentação eleitoral, a presente pretensão exige delimitar os conteúdos abrangidos pela política geral de distribuição declarada pela plataforma.

Ocorre que, embora instada a prestar esclarecimentos sobre seus mecanismos de distribuição, a plataforma não apresentou delimitação suficientemente precisa dos conteúdos abrangidos por essa política, tampouco demonstrou, de maneira individualizada, sua efetiva aplicação às publicações dos perfis investigados.

Essa insuficiência de esclarecimentos não afasta a incidência da política declarada, nem impede que a determinação judicial estabeleça parâmetros objetivos para a fiscalização de seu cumprimento.

Nesse contexto, para os fins específicos desta tutela de urgência, devem ser compreendidas como conteúdos político-eleitorais as publicações que mencionem candidatos, partidos políticos ou a eleição, inclusive aquelas reproduzidas entre os perfis indicados. A delimitação confere objetividade à providência, sem importar proibição de publicação, remoção de conteúdo ou restrição de acesso pelos seguidores.

A medida mostra-se especialmente pertinente diante da proximidade do segundo turno, do expressivo alcance das publicações examinadas nestes autos e da necessidade de assegurar a aplicação uniforme e verificável dos critérios de distribuição declarados pela plataforma.

Ressalte-se que a providência não pressupõe a ilicitude das publicações futuras, nem estabelece tratamento excepcional fundado na orientação política de seus autores. Seu fundamento reside na observância da política geral de não recomendação de conteúdos políticos afirmada pela própria Meta, cuja aplicação deve ocorrer de maneira isonômica.

Diante disso, defiro o pedido para assegurar a efetiva observância da política geral de não recomendação de conteúdos políticos que a própria Meta declarou adotar, determinando à plataforma que, a partir das 0h de 24/10/2026 e até o encerramento da votação em 25/10/2026, aplique essa política às publicações dos perfis de Nikolas Ferreira e Pablo Marçal individualizados no item 6 que mencionem candidatos, partidos políticos ou a eleição, impedindo sua recomendação proativa a usuários que não seguem as respectivas contas, inclusive quando republicadas entre os perfis expressamente indicados naquele item.

A determinação limita-se às superfícies de recomendação da Meta, preservadas a publicação dos conteúdos, sua disponibilidade aos seguidores e as demais formas regulares de acesso, e deverá ser cumprida mediante os mecanismos técnicos de não recomendação cuja existência foi reconhecida pela própria plataforma.

A determinação limita-se às superfícies de recomendação da plataforma, preservadas a publicação dos conteúdos, sua disponibilidade aos seguidores e as demais formas regulares de acesso, e deverá ser cumprida mediante os mecanismos técnicos de não recomendação cuja existência foi reconhecida pela própria Meta.

4. Da não recomendação do vídeo anunciado por Pablo Marçal e de suas republicações



A coligação investigante requer, ainda, que o vídeo anunciado por Pablo Marçal para 24/10/2026, bem como seus eventuais cortes, republicações e publicações em coautoria, seja excluído das superfícies de recomendação a não seguidores tão logo publicado.

Sustenta que o investigado anunciou a divulgação de uma “pequena bomba” contra o candidato Luiz Inácio Lula da Silva na véspera do segundo turno, circunstância que, associada ao episódio de divulgação de documento médico falso nas eleições de 2024 e ao histórico de publicações consideradas irregulares, evidenciaria risco concreto de reiteração de ilícitos eleitorais.

A pretensão deve ser examinada à luz das particularidades do caso e da determinação de não recomendação de conteúdos político-eleitorais estabelecida no tópico anterior.

A tutela inibitória não exige que o ilícito se consume para que o Poder Judiciário possa atuar preventivamente. Sua finalidade é precisamente impedir a prática ou a reiteração de condutas contrárias ao ordenamento jurídico, desde que demonstrados elementos concretos que justifiquem a intervenção.

No caso, o anúncio de nova publicação às vésperas do segundo turno não pode ser considerado isoladamente. A investigante aponta antecedentes específicos de divulgação de conteúdo irregular pelo investigado, inclusive em contexto eleitoral, circunstâncias que conferem relevância ao risco de reiteração alegado.

Acresce que a publicação anunciada está prevista para o dia imediatamente anterior à votação, quando a disseminação acelerada de conteúdo potencialmente ilícito pode comprometer a efetividade de providências judiciais posteriores.

Os dados apresentados pelas plataformas também evidenciam a expressiva circulação de publicações dos investigados, inclusive entre não seguidores, embora não permitam identificar satisfatoriamente a participação dos mecanismos de recomendação nesse alcance.

Essas circunstâncias justificam especial atenção à prevenção de novos ilícitos. Não autorizam, contudo, presumir que o vídeo anunciado será necessariamente irregular, tampouco equiparar sua futura publicação à prática de desinformação.

A circunstância de o conteúdo ainda não ter sido divulgado impede, neste momento, a verificação de sua natureza, de seu contexto e de eventual enquadramento nas vedações da legislação eleitoral.

Assim, embora o risco de disseminação de conteúdo ilícito às vésperas do pleito seja relevante, a não recomendação automática de uma publicação ainda desconhecida, independentemente de seu conteúdo, representaria restrição preventiva excessivamente abrangente.

Isso não afasta, contudo, a incidência da determinação estabelecida no tópico anterior. Caso o vídeo anunciado contenha menções a candidatos, partidos políticos ou à eleição, estará abrangido pela ordem de não recomendação proativa dirigida à Meta, independentemente de eventual reconhecimento de sua ilicitude. O mesmo se aplica às republicações realizadas entre os perfis expressamente indicados naquela determinação.

Desse modo, a providência ora examinada não se confunde com a aplicação da política geral de não recomendação de conteúdos políticos declarada pela Meta. O que se afasta é a imposição de restrição adicional e autônoma à publicação anunciada, fundada exclusivamente na presunção de que seu conteúdo será ilícito.

Diante disso, indefiro, por ora, a imposição de restrição autônoma de não recomendação ao vídeo anunciado por Pablo Marçal e às suas eventuais reproduções, sem prejuízo da incidência da determinação estabelecida no tópico anterior e das medidas inibitórias examinadas a seguir, inclusive da remoção de conteúdo que venha a ser individualizadamente reconhecido como ilícito e da imposição de multa em caso de



descumprimento da ordem judicial correspondente.

O indeferimento, portanto, não constitui salvo-conduto para a divulgação de conteúdo ilícito, tampouco afasta a possibilidade de adoção imediata das providências necessárias à sua contenção, nos termos adiante examinados.

5. Da tutela inibitória e das medidas de contenção de ilícitos eleitorais na véspera e no dia da votação

A coligação investigante requer a imposição de tutela inibitória destinada a impedir a divulgação de conteúdos contrários à legislação eleitoral pelos investigados Nikolas Ferreira e Pablo Marçal, com fixação de multa por publicação infratora e possibilidade de adoção de medidas adicionais de contenção. Postula, ainda, providências específicas para o dia da votação.

Os pedidos comportam acolhimento parcial.

Nos termos do art. 497, parágrafo único, do CPC, a tutela inibitória destina-se a impedir a prática, a reiteração ou a continuação de ilícitos, independentemente da demonstração de dano ou da existência de culpa ou dolo.

No âmbito da ação de investigação judicial eleitoral, essa finalidade preventiva deve ser compreendida em conjunto com o art. 22 da LC 64/90, que disciplina a apuração do uso indevido dos meios de comunicação social e dos abusos capazes de comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições.

A circunstância de a AIJE destinar-se à apuração de ilícitos eleitorais não impede a adoção, no curso do processo, de providências urgentes destinadas a preservar a utilidade da prestação jurisdicional e a impedir a continuidade ou a reiteração de condutas concretamente relacionadas ao objeto da investigação.

Não se trata de antecipar o reconhecimento do abuso ou de presumir sua configuração, mas de assegurar que a atuação jurisdicional não se torne ineficaz diante da disseminação de conteúdos potencialmente ilícitos em momento no qual seus efeitos podem ser praticamente irreversíveis.

É certo que a tutela inibitória não se presta, ordinariamente, à expedição de comandos abstratos destinados apenas a reiterar o dever geral de cumprimento da legislação. Tampouco pode constituir instrumento de censura prévia ou de restrição indiscriminada à liberdade de expressão.

As particularidades do caso, contudo, justificam a adoção de providência preventiva excepcional, com delimitação das condutas vedadas e das consequências de seu descumprimento.

Com efeito, o segundo turno das eleições presidenciais ocorrerá em 25/10/2026, de modo que a divulgação de conteúdo eleitoral ilícito nas horas que antecedem a votação, ou durante sua realização, apresenta risco especialmente elevado de produzir efeitos de difícil reversão.

Embora os dados apresentados pela Meta e pelo X não permitam concluir, neste momento, pela existência de favorecimento algorítmico ilícito, evidenciam a expressiva capacidade de circulação dos conteúdos divulgados pelos investigados, inclusive entre usuários que não seguem seus perfis.

As informações prestadas, contudo, não esclarecem satisfatoriamente os mecanismos responsáveis por essa distribuição, especialmente quanto à participação dos sistemas de recomendação, às superfícies de origem das visualizações e à eventual existência de intervenções ou configurações específicas capazes de influenciar o alcance das publicações.

Essa insuficiência de esclarecimentos não autoriza presumir a ocorrência de manipulação algorítmica ou de tratamento privilegiado. Revela, porém, uma dificuldade concreta para aferir, em tempo oportuno, a forma e a velocidade de propagação dos conteúdos, circunstância particularmente relevante para a efetividade da



tutela jurisdicional na véspera e no dia da votação.

Com efeito, a eventual remoção de publicação ilícita, ainda que determinada com urgência, pode revelar-se insuficiente para neutralizar os efeitos de sua circulação anterior, sobretudo diante da capacidade de disseminação demonstrada pelos dados disponíveis e da ausência de esclarecimentos técnicos suficientes sobre os mecanismos que influenciam seu alcance.

Não se trata, ademais, de risco apoiado exclusivamente em conjecturas.

Os autos documentam a existência de sucessivas decisões proferidas por este Tribunal durante as Eleições 2026, relacionadas à divulgação de conteúdos pelos investigados. Em menos de três semanas, foram proferidas ao menos seis decisões que determinaram a remoção de publicações em razão de desinformação, descontextualização de declarações ou exploração indevida da imagem de crianças, além de uma decisão que suspendeu a oferta de criptoativos em troca de propaganda eleitoral.

Entre esses episódios, destaca-se a Rp nº 0602569-08, na qual o Plenário referendou, por unanimidade, a remoção de dois vídeos divulgados por Pablo Marçal que apresentavam falas descontextualizadas. Na Rp nº 0602823-78, foi determinada a adoção de mecanismo de bloqueio de cópias idênticas, após a constatação de nova divulgação de montagem com cortes anteriormente submetidos a ordem de remoção. Em relação a Nikolas Ferreira, a Rp nº 0602893-95 examinou publicação que explorava a imagem de crianças no contexto da disputa eleitoral, tendo sido determinada sua remoção.

Essas ocorrências revelam que a preocupação com a reiteração de ilícitos não decorre apenas de prognósticos sobre o comportamento futuro dos investigados. Há decisões judiciais concretas, proferidas no curso da presente disputa eleitoral, que reconheceram irregularidades em publicações relacionadas aos investigados e determinaram providências para impedir sua circulação.

A manifestação da investigante também registra que ambos realizaram publicações no dia 4/10/2026, data do primeiro turno, e anunciaram novas divulgações para os momentos finais da campanha: Pablo Marçal, uma denominada “pequena bomba”, prevista para a véspera da votação; Nikolas Ferreira, um “arsenal de vídeos” a ser divulgado até o pleito.

A conjugação desses antecedentes com a expressiva capacidade de circulação dos conteúdos, a insuficiência dos esclarecimentos prestados pelas plataformas sobre seus mecanismos de distribuição e a iminência do segundo turno confere concretude ao risco de reiteração de ilícitos eleitorais, justificando a adoção de providências preventivas no âmbito do art. 22 da LC 64/90, sem antecipação do julgamento de mérito desta AIJE.

O quadro é, portanto, singular. Não se está diante apenas da possibilidade abstrata de que usuários de redes sociais pratiquem infrações eleitorais, mas da conjugação entre antecedentes específicos, anúncios de novas publicações, alcance expressivo e insuficientemente esclarecido pelas plataformas e a iminência da votação.

A relevância desses elementos deve ser examinada à luz do objeto desta AIJE. O que se busca prevenir não é a circulação de manifestações políticas legítimas, mas a eventual reiteração de condutas ilícitas cuja disseminação, consideradas as circunstâncias concretas de alcance e proximidade do pleito, possa contribuir para o uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

É essa conjugação de circunstâncias, e não a simples relevância política dos investigados ou o teor crítico de suas manifestações, que justifica a intervenção preventiva.

A intervenção preventiva deve preservar a liberdade de expressão e o debate político legítimo, inclusive manifestações críticas e contundentes dirigidas a candidatos, partidos e governos.

A tutela inibitória ora examinada não constitui censura prévia, tampouco se destina a restringir a liberdade de expressão, de comunicação ou o exercício regular do debate político-eleitoral. Sua



finalidade é estritamente preventiva e circunscrita à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições, no âmbito da investigação prevista no art. 22 da LC 64/90, mediante a contenção de condutas concretamente enquadráveis nas vedações da legislação eleitoral. Não alcança, portanto, manifestações políticas lícitas, críticas, opiniões ou a divulgação regular de informações, ainda que desfavoráveis a candidatos ou partidos.

Por essa razão, a ordem não impede a realização de novas publicações, mas se dirige especificamente à abstenção de condutas vedadas pela legislação eleitoral, notadamente a divulgação de conteúdos sintéticos proibidos pelo art. 9º-B, § 3º-A, da Res.-TSE 23.610/2019, a utilização de conteúdos fabricados ou manipulados nas hipóteses do art. 9º-C da mesma resolução e a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou imputações criminosas que preencham os pressupostos dos arts. 323 e 324 do Código Eleitoral.

Também deve ser observada, no dia 25/10/2026, a vedação à publicação de novos conteúdos de propaganda eleitoral nas aplicações de internet, nos termos do art. 39, § 5º, IV, da Lei 9.504/97, respeitadas as distinções legais entre propaganda vedada, conteúdos anteriormente publicados e manifestações lícitas.

A excepcionalidade da situação autoriza a fixação de multa coercitiva de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por publicação que viole a ordem inibitória, mediante identificação do conteúdo e verificação de seu enquadramento nas condutas expressamente delimitadas, assegurada a possibilidade de apreciação judicial da controvérsia.

A multa não afasta a adoção de providências destinadas à cessação do ilícito, inclusive a remoção do conteúdo e a determinação de não recomendação de publicações específicas.

Além disso, a gravidade, a reiteração e a extensão das infrações poderão justificar o agravamento das medidas de contenção, inclusive a restrição temporária de funcionalidades ou, em situações extremas, a suspensão de perfis, mediante decisão fundamentada.

Essa possibilidade não pressupõe sequência obrigatória de providências nem exige, em qualquer hipótese, o esgotamento prévio de medidas menos gravosas. A intensidade da intervenção deverá corresponder à necessidade concretamente demonstrada, considerada a eficácia das providências disponíveis para impedir a continuidade ou a reiteração do ilícito.

A tutela ora examinada, portanto, não decorre de presunção de ilicitude das publicações futuras, tampouco da mera ausência de esclarecimentos técnicos pelas plataformas. Fundamenta-se na conjugação de antecedentes concretos, anúncios de novas divulgações, expressiva capacidade de circulação dos conteúdos e iminência do segundo turno, considerados à luz da finalidade preventiva da tutela jurisdicional no âmbito da investigação prevista no art. 22 da LC 64/90.

A insuficiência das informações sobre os mecanismos de distribuição reforça a necessidade de acompanhamento e de pronta resposta jurisdicional, sem dispensar a individualização das condutas alcançadas pela ordem inibitória ou a verificação judicial de eventual descumprimento.

Diante desse quadro, defiro parcialmente os pedidos para determinar a Nikolas Ferreira e Pablo Marçal que, até o encerramento da votação do segundo turno, em 25/10/2026, se abstenham, por si ou por interposta pessoa, de divulgar, reproduzir ou promover a circulação de conteúdos eleitorais que:

- a) utilizem conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial nas hipóteses expressamente proibidas pelo art. 9º-B, § 3º-A, da Res.-TSE 23.610/2019;
- b) veiculem conteúdos fabricados ou manipulados, inclusive mediante inteligência artificial, que preencham os pressupostos das vedações autônomas previstas no art. 9º-C da Res.-TSE 23.610/2019;
- c) divulguem fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos ou candidatos, capazes de exercer influência perante o eleitorado, ou veiculem imputações criminosas nas hipóteses previstas nos arts. 323 e



d) configurem, no dia da votação, publicação de novos conteúdos de propaganda eleitoral em aplicações de internet, em afronta ao art. 39, § 5º, IV, da Lei 9.504/97, observadas as ressalvas legalmente previstas.

A ordem abrange a divulgação das referidas espécies de conteúdos mediante publicações originais, republicações, cortes, montagens ou versões substancialmente equivalentes, inclusive nos perfis individualizados no item 6, sem que essa referência limite seu alcance pessoal. Não alcança manifestações políticas lícitas, críticas, opiniões ou a divulgação regular de informações, ainda que desfavoráveis a candidatos ou partidos.

Fixo multa coercitiva de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por publicação que configure descumprimento da presente ordem, mediante individualização e verificação judicial da infração, sem prejuízo da remoção do conteúdo ilícito e da adoção de medidas adicionais de contenção, inclusive restrições de recomendação ou, em situações de gravidade excepcional, suspensão temporária do perfil, mediante decisão específica e fundamentada.

6. Das determinações às plataformas e do acompanhamento das medidas de contenção

As medidas anteriormente examinadas exigem a atuação dos provedores de aplicação, tanto para assegurar o cumprimento tempestivo das determinações judiciais quanto para permitir o acompanhamento da circulação dos conteúdos publicados pelos investigados durante o período imediatamente anterior ao segundo turno.

A coligação investigante requer, nesse contexto, a instituição de canal prioritário de comunicação, o cumprimento célere das ordens judiciais e a apresentação de relatórios periódicos de distribuição das novas publicações.

O pedido comporta acolhimento.

Conforme anteriormente assinalado, os documentos apresentados pela Meta e pelo X revelam expressiva circulação dos conteúdos publicados pelos investigados, inclusive entre usuários que não seguem seus perfis, sem esclarecer satisfatoriamente os mecanismos responsáveis por sua distribuição.

A insuficiência dessas informações assume especial relevância diante da proximidade do pleito e da possibilidade de adoção de medidas adicionais de contenção, cuja necessidade e proporcionalidade dependem também da avaliação do alcance efetivo das publicações.

Nesse cenário, a preservação da circulação ordinária dos conteúdos não afasta o dever dos provedores de assegurar tratamento isonômico aos participantes da disputa eleitoral.

Embora não se justifique, neste momento, a exclusão integral dos perfis investigados das superfícies de recomendação, tampouco se admite a adoção de mecanismos de amplificação artificial ou de favorecimento deliberado de suas publicações, mediante intervenção manual, configuração algorítmica específica ou qualquer outro expediente destinado a conferir-lhes tratamento privilegiado em relação aos demais conteúdos político-eleitorais.

A vedação não alcança a distribuição decorrente do funcionamento ordinário e impessoal dos sistemas de recomendação, observadas as restrições normativas, as políticas gerais de distribuição declaradas pelas plataformas e as determinações judiciais aplicáveis, mas impede intervenções seletivas destinadas a beneficiar os perfis investigados ou a candidatura por eles apoiada.

Em relação à Meta, o acompanhamento deverá abranger, especificamente, a efetiva observância do regime de não recomendação das publicações em coautoria com perfis oficiais de candidatos, cujo cumprimento foi afirmado pela plataforma, bem como da determinação de não recomendação dos conteúdos político-eleitorais na forma e termos do item 3 desta decisão.



Para permitir a fiscalização dessa determinação, mostra-se necessária a apresentação de relatórios circunstanciados, acompanhados das métricas de alcance e distribuição e dos esclarecimentos técnicos indispensáveis à compreensão dos dados.

As informações deverão permitir identificar não apenas a proporção de visualizações provenientes de seguidores e não seguidores, mas também as superfícies responsáveis pela distribuição, os mecanismos de recomendação utilizados e a existência de eventuais intervenções manuais ou configurações específicas que tenham influenciado o alcance das publicações.

Os relatórios deverão, ainda, distinguir a distribuição decorrente de recomendação proativa daquela resultante de outras formas de acesso, de modo a permitir a verificação do cumprimento das restrições de recomendação, sem presumir que toda visualização por não seguidores decorra de recomendação algorítmica.

A apresentação periódica desses dados não constitui providência meramente instrutória, mas instrumento de acompanhamento da eficácia das determinações judiciais e de identificação tempestiva de circunstâncias que possam justificar sua reavaliação.

A periodicidade de seis horas, restrita aos dias 24 e 25/10/2026, mostra-se adequada à excepcionalidade do momento eleitoral, sem impor obrigação permanente de monitoramento.

Para assegurar a delimitação objetiva e uniforme das providências examinadas nesta decisão, esclareço que todas as medidas relativas a contas e publicações em redes sociais, sejam elas deferidas, indeferidas ou submetidas a acompanhamento, têm como referência os seguintes perfis, conforme identificados pela investigante, observados, em cada caso, os destinatários, os pressupostos e o alcance específico das determinações:

a) Nikolas Ferreira: @nikolasferreiradm, @nikolasferreirabr e @oquenikolasfez, no Instagram, Facebook e Threads, conforme a existência das respectivas contas, e @nikolas_dm, no X;

b) Pablo Marçal: @pablomarcal1, no Instagram, Facebook e Threads, conforme a existência das respectivas contas, e @pablomarcal, no X.

A indicação desses perfis constitui referência comum aos tópicos anteriores e às determinações deste item, não importando extensão automática de obrigações específicas de uma plataforma à outra, nem a contas de terceiros não individualizadas. Permanecem ressalvadas as determinações dirigidas pessoalmente aos investigados, nos limites estabelecidos no item 5.

A obrigação deve observar as funcionalidades e os dados efetivamente disponíveis em cada plataforma, cabendo aos provedores justificar de maneira específica eventual impossibilidade técnica de apresentação de determinada informação, sem que alegações genéricas de indisponibilidade sejam suficientes para afastar o cumprimento da ordem.

Diante desse quadro, determino à Meta e ao X que:

a) identifiquem e mantenham canal prioritário de comunicação com esta Corregedoria durante os dias 24 e 25/10/2026, apto ao recebimento e à execução urgente de determinações judiciais relacionadas aos perfis acima indicados;

b) confirmem tratamento prioritário às determinações de remoção, restrição de distribuição e demais providências de contenção relativas aos conteúdos desses perfis, observados os prazos expressamente fixados nas respectivas decisões, com comunicação imediata de seu cumprimento;

c) apresentem, a cada seis horas, durante os dias 24 e 25/10/2026, relatórios circunstanciados relativos às



novas publicações dos perfis indicados, inclusive aquelas realizadas em coautoria ou republicadas entre esses perfis, acompanhados das respectivas métricas de visualização, alcance e distribuição, discriminadas por publicação, por superfície de origem e pela proporção de seguidores e não seguidores, com esclarecimentos técnicos sobre os mecanismos de recomendação empregados, eventuais intervenções manuais, alterações específicas de parâmetros algorítmicos e outros fatores que tenham influenciado sua circulação, distinguindo expressamente as visualizações decorrentes de recomendação proativa daquelas provenientes de outras modalidades de acesso, de modo a permitir a verificação da existência de tratamento privilegiado ou amplificação artificial e, quando aplicável, do cumprimento das restrições de recomendação, devendo ser expressamente justificadas eventuais limitações técnicas das informações apresentadas;

d) informem expressamente, nos relatórios, as providências adotadas para assegurar o cumprimento das determinações judiciais incidentes sobre os conteúdos abrangidos, inclusive eventuais restrições de recomendação ou medidas de remoção, cabendo à Meta identificar, em relação às publicações alcançadas pelos itens 2 e 3 desta decisão, os mecanismos utilizados para impedir sua recomendação proativa a não seguidores e esclarecer eventual ocorrência de distribuição incompatível com essas restrições;

e) abstenham-se de promover, por intervenção manual, configuração algorítmica específica ou qualquer outro mecanismo de distribuição, a amplificação artificial ou o favorecimento deliberado dos conteúdos publicados pelos perfis indicados, mediante tratamento privilegiado em relação aos demais conteúdos político-eleitorais, ressalvado o funcionamento ordinário e impessoal dos sistemas de recomendação, desde que observadas as restrições normativas e judiciais incidentes sobre as publicações.

Fixo multa coercitiva de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por plataforma e por descumprimento das obrigações ora estabelecidas, mediante individualização e verificação judicial da infração, sem prejuízo de sua reavaliação e da adoção de outras medidas necessárias à efetividade da decisão.

Os relatórios circunstanciados deverão ser juntados aos autos desta ação, por meio do PJe, a cada seis horas, contadas da intimação da respectiva plataforma, até o encerramento da votação em 25/10/2026, abrangendo os dados relativos ao intervalo correspondente, sem prejuízo da apresentação de relatório final, no prazo de seis horas após o encerramento da votação.

7. Conclusão

Ante o exposto, nos limites da presente apreciação de tutela de urgência, e considerando que as referências aos perfis de Nikolas Ferreira e Pablo Marçal correspondem às contas individualizadas no item 6 desta decisão, observados os destinatários e o alcance específico de cada providência:

a) **indefiro, por ora, o pedido de exclusão integral dos perfis de Nikolas Ferreira e Pablo Marçal das superfícies de recomendação** a usuários que não os seguem, sem prejuízo de reavaliação diante de circunstâncias concretas supervenientes;

b) **considero atendido, por ora, o pedido relativo à não recomendação das publicações em coautoria (collabs)** com o perfil oficial do candidato Flávio Bolsonaro, diante dos esclarecimentos prestados pela Meta quanto à aplicação do art. 28, § 1º-A, da Res.-TSE 23.610/2019, sem prejuízo da fiscalização de seu efetivo cumprimento;

c) **defiro o pedido para assegurar a efetiva observância da política geral de não recomendação de conteúdos políticos que a própria Meta declarou adotar, determinando à plataforma que, a partir das 0h de 24/10/2026 e até o encerramento da votação do segundo turno, em 25/10/2026, aplique essa política às publicações dos perfis indicados de Nikolas Ferreira e Pablo Marçal** que mencionem candidatos, partidos políticos ou a eleição, impedindo sua recomendação proativa a usuários que não seguem as respectivas contas, inclusive quando republicadas entre os perfis expressamente indicados, nos limites e condições estabelecidos no item 3;

d) **indefiro, por ora, a imposição de restrição autônoma de não recomendação ao vídeo anunciado por**



Pablo Marçal para 24/10/2026 e às suas eventuais reproduções, sem prejuízo da incidência da determinação constante da alínea anterior, caso seu conteúdo preencha os critérios nela estabelecidos, e das medidas de contenção de eventuais ilícitos;

e) defiro parcialmente o pedido de tutela inibitória para determinar a Nikolas Ferreira e Pablo Marçal que, até o encerramento da votação do segundo turno, em 25/10/2026, se abstenham, por si ou por interposta pessoa, de divulgar, reproduzir ou promover a circulação de conteúdos eleitorais que incidam nas vedações expressamente delimitadas nas alíneas do dispositivo do item 5 desta decisão, inclusive mediante publicações originais, republicações, cortes, montagens ou versões substancialmente equivalentes, preservadas as manifestações políticas lícitas e o exercício regular da liberdade de expressão;

f) fixo multa coercitiva de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por publicação que configure descumprimento da ordem inibitória, mediante individualização do conteúdo e verificação judicial da infração, sem prejuízo da remoção do conteúdo ilícito e da adoção de medidas adicionais de contenção, mediante decisão específica e fundamentada;

g) determino à Meta e ao X que, durante os dias 24 e 25/10/2026, mantenham canal prioritário de comunicação com esta Corregedoria, confirmam tratamento prioritário às determinações judiciais relacionadas aos perfis indicados no item 6 e apresentem relatórios circunstanciados de alcance e distribuição das novas publicações, na periodicidade de seis horas e com o conteúdo técnico especificado naquele tópico;

h) determino à Meta, especificamente, que os relatórios permitam verificar a efetiva aplicação das restrições de recomendação examinadas nos itens 2 e 3, com identificação das publicações abrangidas, dos mecanismos técnicos empregados e de eventuais ocorrências de distribuição incompatível com essas restrições;

i) determino à Meta e ao X que se abstenham de promover amplificação artificial ou favorecimento deliberado dos conteúdos publicados pelos perfis investigados, mediante intervenção manual, configuração algorítmica específica ou outro mecanismo de tratamento privilegiado, ressalvado o funcionamento ordinário e impessoal dos respectivos sistemas, observadas as restrições normativas e judiciais aplicáveis; e

j) fixo multa coercitiva de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por plataforma e por descumprimento individualizado das obrigações estabelecidas no item 6, mediante verificação da infração, sem prejuízo da adoção de outras providências necessárias à efetividade desta decisão.

Para fins de cumprimento da obrigação de apresentação periódica dos relatórios, o primeiro intervalo de apuração terá início às 0h de 24/10/2026, caso a plataforma já tenha sido intimada, ou no momento de sua intimação, se posterior. Os relatórios subsequentes deverão ser apresentados a cada seis horas, até o encerramento da votação em 25/10/2026, com apresentação de relatório final no prazo de seis horas após esse encerramento.

As determinações deverão ser cumpridas nos limites das funcionalidades e dos dados efetivamente disponíveis em cada plataforma, cabendo aos respectivos provedores justificar, de maneira específica e tecnicamente fundamentada, eventual impossibilidade de cumprimento de obrigação determinada.

Intimem-se, com urgência, os investigados e as plataformas Meta e X, pelos meios mais céleres disponíveis, para imediato conhecimento e cumprimento das determinações que lhes são dirigidas.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para, querendo, apresentar manifestação.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para as providências necessárias à imediata submissão desta decisão para referendo do Plenário (art. 3º da Res.-TSE 23.598/2019).



Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Assinado digitalmente
Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

